

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1056682 - MG
(2017/0033323-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PECULIO UNIAO PREVIDENCIA PRIVADA
AGRAVANTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
AGRAVADO : JOÃO BATISTA JOSE DEOUD GUIMARAES
ADVOGADO : ANTONIO SAAD RESENDE CANDIDO - MG075132

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME PELA CORTE LOCAL ATÉ DE OFÍCIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA REFORMATIO IN PEJUS AFASTADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO QUE MELHOR REFLITAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE ALCANÇA TÃO-SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO APRECIADO, AINDA QUE TENHA SIDO OPOSTOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.682 - MG
(2017/0033323-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PECULIO UNIAO PREVIDENCIA PRIVADA
AGRAVANTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
AGRAVADO : JOÃO BATISTA JOSE DEOD GUIMARAES
ADVOGADO : ANTONIO SAAD RESENDE CANDIDO - MG075132

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo PECULIO UNIAO PREVIDENCIA PRIVADA, em face de decisão assim ementada (fl. 611, e-STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO QUE MELHOR REFLITAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE ALCANÇA TÃO-SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO APRECIADO, AINDA QUE TENHA SIDO OPOSTOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Opostos embargos de declaração, estes foram decididos em acórdão sintetizado na seguinte ementa (fl. 638, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EFETIVADA. OMISSÃO SUSCITADA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 'ACOLHIDOS PARA SANAR O VÍCIO APONTADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do agravo interno (fls. 646-658, e-STJ), a parte agravante postulou a reforma da decisão agravada, postulando a reforma da decisão agravada, ao argumento de existência de *reformatio in pejus* em relação ao termo inicial de prescrição fixado na instância ordinária; quanto ao mérito, ao contrário do que ficou assentado na decisão recorrida, a prejudicial de mérito alegada no recurso especial manejado pela ora agravante é plenamente aplicável ao caso e merece ser analisada e reformada, para considerar prescrita a demanda autoral, na medida em que se fluiu mais de 20 anos do último pagamento até a data do ajuizamento da presente ação.

Sem impugnação (fl. 661, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.682 - MG
(2017/0033323-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PECULIO UNIAO PREVIDENCIA PRIVADA
AGRAVANTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
AGRAVADO : JOÃO BATISTA JOSE DEOD GUIMARAES
ADVOGADO : ANTONIO SAAD RESENDE CANDIDO - MG075132

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME PELA CORTE LOCAL ATÉ DE OFÍCIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA REFORMATIO IN PEJUS AFASTADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO QUE MELHOR REFLITAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE ALCANÇA TÃO-SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO APRECIADO, AINDA QUE TENHA SIDO OPOSTOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece guarida.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No tocante ao prejuízo sofrido no tocante ao termo inicial de contagem da prescrição, sem razão a recorrente, porquanto, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a prescrição, ao ostentar natureza de ordem pública, poderia ser analisada pelo Tribunal de origem até mesmo de ofício, o que afasta a suposta violação ao princípio do *non reformatio in pejus* ora ventilado pela recorrente.

Não se vislumbra a alegada violação ao art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam.

Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001).

No tocante ao inconformismo relativo à aplicação da prescrição, na qual a ação de cobrança ajuizada almejou a implementação de renda mensal contratada, com a aplicação de índices de correção que melhor reflitam a desvalorização da moeda, a Segunda Seção desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a obrigação é de trato sucessivo e a prescrição é quinquenal, alcançando apenas as parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação, não atingindo o fundo do direito.

A propósito, confira-se, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO MANTIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Segunda Seção desta Corte Superior reafirmou o entendimento de que a pretensão de recebimento das prestações da aposentadoria complementar com base nas regras estabelecidas no regulamento em vigor quando o benefício previdenciário se tornou elegível prescreve em 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ), sendo a obrigação de trato sucessivo, já que se trata de omissão continuada do ente de previdência privada, não afetando o fundo de direito.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1548596/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 03/08/2018) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. DESCABIMENTO.

(...)

2. As questões de ordem pública são passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, contudo, estas devem observar o requisito do prequestionamento na via do recurso especial.

Precedentes.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a prescrição, em se tratando de relação de previdência privada consistente na complementação de aposentadoria, em que configurada obrigação de trato sucessivo, alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, mas não o próprio fundo do direito.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 965.866/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. Hipótese, todavia, em que o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado em 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, 'b', Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002).

4. Recurso especial provido" (REsp nº 1.201.529/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 1º/6/2015)

Logo, na espécie, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, consoante restou definido na origem.

Por fim, a questão amparada no art. 22 da Lei nº 6.435 de 1977 não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista que, segundo consignado no acórdão em testilha, a contratação se deu antes da vigência da referida norma, o que levou o afastamento da realização efetiva de juízo de valor acerca dos preceitos suscitados pela recorrente nesse sentido, a exemplo do cálculo atuarial proposto pela defesa, ora recorrente.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 280, 282 E 356/STF.

1. Analisar a pretensão dos agravantes demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1542589/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.056.682 / MG

Número Registro: 2017/0033323-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10056040782007004 07820076120048130056 056040782007 10056040782007 10056040782007003

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PECULIO UNIAO PREVIDENCIA PRIVADA

AGRAVANTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

AGRAVADO : JOÃO BATISTA JOSE DEOUD GUIMARAES

ADVOGADO : ANTONIO SAAD RESENDE CANDIDO - MG075132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PECULIO UNIAO PREVIDENCIA PRIVADA

AGRAVANTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

AGRAVADO : JOÃO BATISTA JOSE DEOUD GUIMARAES

ADVOGADO : ANTONIO SAAD RESENDE CANDIDO - MG075132

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020